

LEI Nº 181/64

Regula o Imposto sobre Diversões Públicas, fixa sua incidência e dá outras providências.

ALBERTO DE SANT'ANNA DE MORAES, Prefeito Municipal de Santo Augusto.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

IMPÓSTO E SUA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Diversões Públicas, atribuído ao município pelo artigo 29 inciso VI da Emenda Constitucional nº 5 da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam no município, com fins lucrativos, atividades que possam ser classificadas como Diversões Públicas.

Art. 2º - O imposto sobre Diversões Públicas será calculado percentualmente, tomando-se por base o valor de um mês de salário mínimo mensal vigente na região.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3º - Haverá na Contadaria Municipal (Seção de Lançamentos) um fichário dos contribuintes sujeitos ao pagamento anual deste Imposto.

§ único - Aqueles que estiverem sujeitos ao pagamento do referido tributo, por dia ou temporada, não constarão do fichário.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 4º - Estão isentas de Imposto sobre Diversões Públicas:

- a) - As festividades religiosas, as sociedades recreativas e esportivas legalmente existentes, quando empregadas pelas mesmas;**
- b) - As funções em teatros ou cinemas, cuja renda líquida se destina a fins caritativos, religiosos ou de ensino;**
- c) - As conferências de caráter técnico ou científico;**
- d) - As audições ou instituições de cultura artística;**

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA

Art. 5º - O imposto sobre Diversões Públicas cuja letania seja anual, deverá ser pago de uma só vez, no mês de março de cada exercício.

§ único - O imposto será pago adiantadamente quando for cobrado por dia ou temporada. -

Assinado: ...

Francisco H. de A.

§ único - O imposto será pago adiantadamente quando for cobrado por dia ou temporada.

Art. 62 - O imposto de que trata esta Lei, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

1) - BAILES PÚBLICOS, por vez	20%
Idem, particulares	12%
2) - BILHAR PÚBLICO, por ano	30%
3) - CANCHA DE BOLÃO, por ano	20%
4) - CANCHA DE BOCIAS, público, por ano	10%
5) - CASAS DE DIVERSÕES NOTURNAS:	
Cafés dancantes, dancings ou clubes sem caráter familiar, por ano	50%
Com pensão anexa, mais	10%
6) - CINEMAS, na cidade, por ano	20%
Idem, ambulantes, por função	5%
7) - COMPANHIAS:	
de acrobacias, malabaristas e semelhantes, p/função	10%
artistas, qualquer que der espetáculo p/função	7%
8) - CORRIDAS DE CAVALOS:	
Cancha reta, pela principal	20%
9) - PARQUES DE DIVERSÕES:	
Por temporada de 30 dias	60%
Por temporada de 15 dias	35%
10) - RINGEIROS:	
Pela rinha principal	10%

Art. 72 - Outras diversões públicas aqui não especificadas, ficarão sujeitas ao imposto relativo aos casos análogos e não os havendo, ao de (por ano)

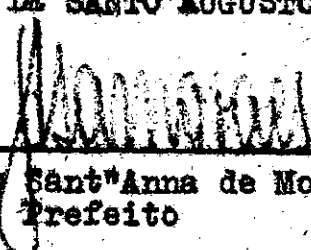
Idem, por dia	25%
	5%

Art. 82 - A todos aqueles que deixarem de cumprir as exigências da presente lei, será aplicada a multa de 20% e mais o juro de mora estabelecido pelo Código Bancário.

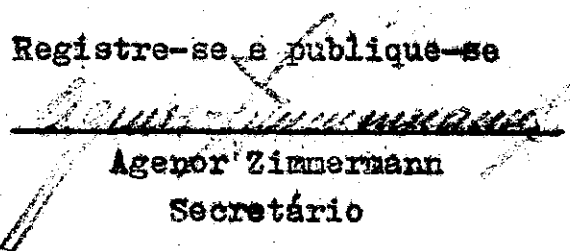
Art. 92 - Fica revogada a Lei Municipal nº 21 de 5 de outubro de 1959.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, 9 de dezembro de 1964.-


Alecrides Sant'Anna de Moraes
Prefeito

Registre-se e publique-se


Agenor Zimmermann
Secretário